



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 415-37-51.2016.6.21.0031

Procedência: MONTENEGRO-RS (31ª ZONA ELEITORAL – MONTENEGRO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – INELEGIBILIDADE - CONDENAÇÃO CRIMINAL
TRANSITADA EM JULGADO - REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –
CANDIDATO – PREFEITO – INDEFERIMENTO

Recorrente: PERCIVAL SOUZA DE OLIVEIRA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relatora: DES. PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REQUISITO NEGATIVO AO PRETENSO CANDIDATO. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, inc. I, alínea “e”, item 1, da Lei Complementar n.º 64/90. Parecer pelo conhecimento e desprovimento dos recursos. Consequentemente, pela manutenção da sentença que indeferiu o pedido de registro do candidato.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por PERCIVAL SOUZA DE OLIVEIRA e PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO em face da sentença que indeferiu pedido de registro de candidatura do impugnado para concorrer ao cargo de Prefeito em Montenegro-RS, por entender o magistrado que, “A existência de condenação criminal do candidato a Prefeito, transitada em julgado, está demonstrada pela certidão de fl. 74, tratando-se, de qualquer sorte, de questão incontroversa. PERCIVAL SOUZA DE OLIVEIRA foi condenado pela Justiça Estadual de Montenegro pelo crime do art. 1º, inc. II, do Decreto-Lei 201/67, à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, substituída por restritiva de direitos, cumulada com 5 anos de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública (processo nº 018/2130001253-4). Esta decisão foi confirmada pelo Tribunal de Justiça, assim transitando em julgado. O candidato, então, ingressou com Revisão Criminal, obtendo, em Agravo Regimental, decisão que determinou a suspensão da execução (fl. 39). Ocorre que, como bem sustenta o Ministério Público, o candidato se encontra com direitos políticos suspensos em decorrência de condenação criminal, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformados, o impugnado e o PTM interpuseram recurso. Ambos sustentando que o Magistrado e a Promotora não poderiam ter participado do processo de registro, já que trabalham nas ações que levaram a condenação do recorrente. Alegam que a liminar concedida monocraticamente pelo Tribunal de Justiça suspendeu os efeitos da execução penal.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos ao E. TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Tempestividade

Os recursos são tempestivos.

A sentença foi afixada em Mural Eletrônico no dia 12/09/2016 (fl. 148), e os requerentes interpuseram recursos em 14/09/2016 e 15/09/2016 (fls. 151 e 159, respectivamente). Portanto, foi observado o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015.

II.II. Impedimento e suspeição do Juízo e Ministério Público

Os recorrentes alegam a aplicação do artigo 144 e 147 do Código de Processo Civil para embasar sua afirmação de que tanto Juiz Eleitoral quanto Promotora Eleitoral estariam impedidos de participar do processo de registro de candidatura. Pois bem, o respectivo dispositivo refere estar impedido o Juiz no processo “que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;”... Ora, é de clareza solar que tal dispositivo não se aplica ao presente caso. A função eleitoral não é exercido pelo Juiz de Direito em outro “grau de jurisdição”, mas no mesmo grau de jurisdição, mas em “Justiças” diferentes. Nesse horizonte:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2002. RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. REJEITADA. CONVÊNIOS. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS ÀS PREFEITURAS. VIOLAÇÃO AO ART. 73 DA LEI 9.504/97. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONFIGURAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE E EXCLUSÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO. PERDA DE OBJETO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I - O magistrado só está impedido de funcionar em processo que tenha atuado em anterior instância.

II - A juntada de documentos irrelevantes não configura prejuízo, nem afronta os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

III - As transferências voluntárias em período pré-eleitoral sem os requisitos legais configuram conduta proibida pela Lei 9.504/97.

IV - A declaração de inelegibilidade e a exclusão do Fundo Partidário sofreram perda superveniente de objeto.

V - Recurso a que se nega provimento.

(Recurso Ordinário nº 841, Acórdão de 18/06/2009, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume -, Tomo 178/2009, Data 18/09/2009, Página 27)

Além disso, a vingar a tese dos recorrentes, o Juiz Eleitoral de um município que conta só com um Magistrado a exercer ambas as funções, de Justiça comum e Justiça especializada, não poderia julgar nenhum processo dessa espécie.

II.III. Mérito

O recurso **não** merece provimento.

Encontra-se em discussão questão relativa à inelegibilidade de PERCIVAL SOUZA DE OLIVEIRA.

O registro de candidatura de PERCIVAL SOUZA DE OLIVEIRA SOLANGE APARECIDA DE LIMA ao cargo de Prefeito no município de Montenegro foi indeferido com fundamento no art. 1º, I, "e", item 1, da Lei n.º 64/90, com redação dada pela LC n.º 135/2010, tendo em vista que o pretense candidato foi condenado, pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso II, do Decreto-lei 201/67, a uma pena de dois anos e seis meses de reclusão, no regime aberto, substituída por prestação de serviços a comunidade e prestação pecuniária, além de cinco anos de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública. Adotando como fundamentos os expostos pelo *Parquet* de primeiro grau, transcrevo-os:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O Ministério Público Eleitoral ajuizou a presente representação, com o fim de impedir o registro da candidatura, porquanto o candidato foi **condenado** nos autos do processo nº 018/2.13.0001253-4, pela Vara Criminal da Comarca de Montenegro, em 20 de junho de 2013. A decisão foi mantida pela 42 Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em 12 de novembro de 2013, sem que houvesse novo recurso. Então, foi dado como incurso nas sanções do artigo 19, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/67, condenado à pena de 02 anos e 06 meses de reclusão, em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, cumulada a 05 anos de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, porque, no mês de fevereiro de 2009, no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Montenegro, utilizou-se indevidamente, de bens e serviços públicos, em proveito alheio, quando autorizou serviços em propriedades particulares no Município de Paverama, na localidade de Morro dos Cavalos, com maquinário e mão de obra de funcionários da Prefeitura de Montenegro. O representado manejou Revisão Criminal, obtendo decisão em Agravo Regimental que suspenderia a "execução" e não os efeitos oriundos da condenação. Devidamente notificado, o impugnado apresentou contestação (fls. 75/90).

Arguiu, em breve síntese, que a revisão criminal interposta suspendeu todos os efeitos advindos da condenação e, tornou-o, apto a concorrer ao pleito de 2016. Argumentou que, estando suspensa qualquer decisão que o torne inelegível, automaticamente, tem seus direitos políticos restabelecidos e, é, portanto, elegível. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

Aberto prazo para apresentação de alegações finais (fl. 98/v).

Breve síntese.

A representação deve ser julgada **PROCEDENTE** pelos fatos que abaixo se expõe.

Conforme já apontado na inicial, ao contrário do que sustenta o impugnado, a decisão proferida pelo Des. João Batista Marques Tovo, em 05 de agosto de 2016 (Agravo Regimental nº 70070621305 — em anexo), não obsta os efeitos da inelegibilidade decorrentes de condenação criminal prevista no art. 1º, inciso I, alínea e, da LC nº 64/90, pois é perceptível que a aludida decisão monocrática **suspendeu apenas os efeitos da execução penal** ("*Por esse motivo, suspendo os efeitos da execução penal*"), providência que é insuficiente para afastar a incidência dos efeitos anexos do acórdão criminal condenatório (entre os quais se encontra a inelegibilidade).

Dispõe o art. 26-C, capuz, da LC nº 64/90:

Art. 26-C. O Órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso 1 do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso. (Incluído pela Lei Complementar nº 135 de 20102)

Como observado por JOSÉ JAIRO GOMES, "*a suspensão aqui é diretamente da inelegibilidade, e não do ato judicial colegiada que a gerou*" (GOMES, JOSÉ JAIRO — Direito Eleitoral -- Editora Atlas — 12ª Edição — p. 293), de modo que, ao se limitar a suspensão somente dos efeitos da execução penal, o *decisum* não obsta que a decisão colegiada gere seus demais efeitos — entre eles a inelegibilidade. In casu, repita-se houve a suspensão, tão-só, dos "efeitos da execução" e não da inelegibilidade, como prescrito na Lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De acordo com o TSE, apenas o provimento liminar que suspende os efeitos da condenação criminal afasta a causa de inelegibilidade, na forma do art. 26-C da LC n^o 64/90 (Recurso Ordinário n^o 37538 - Florianópolis/SC — Acórdão de 02/10/2014 — Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 2/10/2014) — motivo pelo qual a mera suspensão da execução é insuficiente para obstar a incidência da restrição à capacidade eleitoral passiva do impugnado.

Logo, resta evidenciada a inelegibilidade do pretense candidato, razão pela qual, não pode concorrer ao pleito de 2016.

Conforme referido, PERCIVAL SOUZA DE OLIVEIRA foi condenado, nos autos do processo n^o 018/2.13.0001253-4, pela Vara Criminal da Comarca de Montenegro, em 20 de junho de 2013, decisão que restou mantida pela 4^a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em 12 de novembro de 2013, dando-o como incurso nas sanções do artigo 1^o, inciso II, do Decreto-Lei n^o 201/67, à pena de 02 anos e 06 meses de reclusão, no regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, além de 05 anos de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, **porque, no mês de fevereiro de 2009, no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Montenegro, utilizou-se indevidamente, de bens e serviços públicos, em proveito alheio, quando autorizou serviços em propriedades particulares no Município de Paverama, na localidade de Morro dos Cavalos, com maquinário e mão de obra de funcionários da Prefeitura de Montenegro.**

Sendo assim, conforme estabelece o art. 1^o, inciso I, alínea e, da LC n^o 64/90, a inelegibilidade — em caso de condenação criminal — ocorrerá *"desde a condenação"* (pelo órgão colegiado) perdurando *"até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena"; e, no caso concreto, perdura.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Vale salientar que a inelegibilidade imputada ao recorrente, qual seja, a contida no art. 1º, inciso I, alínea “e”, da LC nº 64/90, não se trata de sanção, mas de requisito para o indivíduo candidatar-se a um cargo público. No ponto, segue a lição de Zilio¹:

Assim, na análise das razões motivadoras na edição da LC nº 135/10, é possível concluir que a não-culpabilidade do Direito Penal não deve ser transportada para o Direito Eleitoral, porquanto o legislador, no uso de sua prerrogativa assegurada pela Constituição Federal, entendeu que a proteção da probidade e da moralidade administrativa somente resta concretizada se não houver contra o pretendo candidato, em determinadas hipóteses exaustivamente catalogadas no novo diploma normativo, condenação definitiva ou por órgão colegiado. O legislador, em verdade, traçou distinção e reconheceu a autonomia entre a categoria dos direitos políticos - que servem à coletividade (Direito Eleitoral e o direito à proteção da probidade administrativa e da moralidade para o exercício do mandato) - e os direitos individuais - que protegem o interesse do titular (Direito Penal e o direito à liberdade e à não-culpabilidade) -, sendo lícito concluir pela prevalência do direito da coletividade (em ter uma eleição sem a participação daquele que não ostente vida pregressa compatível com a probidade administrativa e moralidade para o exercício do mandato) em relação ao direito individual do candidato (que apresente em seu desfavor condenações criminais definitivas ou reconhecidas por órgão colegiado).

Em suma, pois, para o fim almejado pelo legislador, ao editar a LC nº 135/10, a proteção da normalidade e legitimidade do pleito consolida-se ao impedir que o condenado, seja definitivamente ou por órgão colegiado, possa ser afastado da pretensão de concorrer a mandato eletivo, justamente porque a lógica de proteção dos bens jurídicos na esfera eleitoral tem um objetivo específico e peculiar: propiciar que o eleitor faça a escolha de mandatários investidos de uma dignidade mínima à altura do cargo representativo que desejam obter.

ELEIÇÕES 2002. RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. REJEITADA. CONVÊNIOS. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS ÀS PREFEITURAS. VIOLAÇÃO AO ART. 73 DA LEI 9.504/97. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONFIGURAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE E EXCLUSÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO. PERDA DE OBJETO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I - O magistrado só está impedido de funcionar em processo que tenha atuado em anterior instância.

II - A juntada de documentos irrelevantes não configura prejuízo, nem afronta os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

III - As transferências voluntárias em período pré-eleitoral sem os requisitos legais configuram conduta proibida pela Lei 9.504/97.

¹ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. Editora Verbo Jurídico. 5ª Edição, 2016. p. 223-224.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

IV - A declaração de inelegibilidade e a exclusão do Fundo Partidário sofreram perda superveniente de objeto.

V - Recurso a que se nega provimento.

(Recurso Ordinário nº 841, Acórdão de 18/06/2009, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume -, Tomo 178/2009, Data 18/09/2009, Página 27)

A discussão que aporta nesses autos não é nova. Já foi objeto de debate nessa Corte. Em primeiro lugar, estamos diante de uma hipótese de inelegibilidade, constante na condenação por colegiado de crimes contra a Administração Pública. Hipótese clara da alínea “e”. Ora, este prazo da inelegibilidade já está em andamento, atingindo o impugnado. O egrégio Tribunal de Justiça suspendeu, fl.57, “os efeitos da execução penal”. Ora, os efeitos da execução penal são totalmente distintos dos efeitos da condenação por órgão colegiado. A inelegibilidade perdura independentemente dos efeitos da “execução penal”. O fato do sujeito não sofrer penas restritivas ou privativas não se confunde com a inelegibilidade decorrente da condenação. A suspensão dos direitos políticos está afastada, temporariamente, pela decisão monocrática. E só. No caso da decisão do Tribunal de Justiça se confirmar a inelegibilidade é suspensão e o sujeito passará a cumprir sua pena, ficando com os direitos políticos suspensos.

Aliás, a inelegibilidade sequer poderia ser afastada por decisão monocrática.

Pois bem. Diz o artigo 26 da LC 64/90:

Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas *d*, *e*, *h*, *j*, *l* e *n* do inciso I do art. 1º **poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade** sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

§ 1º Conferido efeito suspensivo, o julgamento do recurso terá prioridade sobre todos os demais, à exceção dos de mandado de segurança e de *habeas corpus*.

§ 2º Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no *caput*, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente.

§ 3º A prática de atos manifestamente protelatórios por parte da defesa, ao longo da tramitação do recurso, acarretará a revogação do efeito suspensivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A interpretação desse dispositivo não pode destoar dos objetivos da novel redação da Lei Complementar 64/90, que conferiu ao processo de registro de candidaturas uma nova matriz, embasado na análise de julgamentos proferidos por órgãos colegiados, ou seja, baseado em decisões COLEGIADAS de segunda instância, ou mesmo de primeira, como no caso do Tribunal de Júri. As diferentes alíneas do inciso I expressam essa mesma intenção do legislador: produzir restrições à capacidade eleitoral passiva a partir de julgamentos prolatados por Tribunais, Conselhos Profissionais, Comissões de sindicância, etc. Por mais densa e consistente que seja a decisão do nobre Julgador que suspendeu os efeitos da execução da pena DETERMINADA PELO COLEGIADO, não se pode menosprezar as exigências legais, ou seja, que a suspensão seja conferida, igualmente, por ÓRGÃO COLEGIADO. Se aceitarmos a tese encampada pelo culto Advogado, deveríamos também migrar para um novo sistema de apuração das inelegibilidades, que admitisse a geração desta restrição à capacidade eleitoral passiva através de Juízos Monocráticos, o que, além de não ter sido objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, não me parece adequado.

É de ser sublinhado que o artigo em questão, exigindo suspensão por ÓRGÃO COLEGIADO, é aplicável, expressamente, às alíneas *d*, *e*, *h*, *j*, *l* e *n* do inciso I do art. 1º da LC 64/90. A doutrina se alinha dessa forma. Segundo a lição de Rodrigo Zilio:

“Somente é dado ao órgão colegiado a concessão da cautelar de suspensão da inelegibilidade, não sendo possível a obtenção da liminar através de decisão monocrática de membro do tribunal. Com efeito, como o reconhecimento da inelegibilidade, por força das hipóteses normativas trazidas à baila pela LC nº135/10, é ato necessariamente colegiado, ressalva a hipótese antecedente de trânsito em julgado do decisum, razoável que a suspensão da inelegibilidade também seja fruto de decisão coletiva. Pode-se admitir, como medida excepcional, a concessão de cautelar suspendendo a inelegibilidade por ato do Relator do recurso, desde que a questão seja **imediatamente (ou seja, na sessão seguinte) submetida ao crivo do órgão colegiado respectivo**. O TSE tem entendido que 'o disposto no art.26-C da LC nº64/90, inserido pela LC nº135/10, não afasta o poder geral de cautelar conferido ao juiz pelo art.798 do CPC, nem transfere ao Plenário a competência para examinar, inicialmente, pedido de concessão de medida liminar, ainda que a questão envolva inelegibilidade' (Questão de Ordem nº142085 – Rel. Marcelo Ribeiro – j.22.06.2010). De qualquer sorte, o que não se coaduna com o espírito da nova lei é a concessão imediata do **decisum** ao órgão colegiado, com o fito de referendar, ou não, o ato singular.”²

² ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 3ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, pág. 200



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cumpre salientar que não se trata aqui da alínea “g”, referente à rejeição de contas, onde o egrégio TSE tem aceito o provimento liminar em sede monocrática, para suspender o julgamento, já que a própria alínea admite essa interpretação: “salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário”, não fazendo referência a órgão colegiado. Essa interpretação não destoia do próprio espírito da LC 135/2010, que endereçou aos órgãos colegiados (já que se trata de Corte Administrativa) a possibilidade de, com base em seus julgamentos, fazer incidir as hipóteses de inelegibilidade, é de se destacar que aqui não se está debatendo a alínea “g”, mas sim a alínea “e” da norma em comento.

Portanto, o caso dos autos conforma clara hipótese de inelegibilidade, na medida em que o pretense candidato não preenche os requisitos de vida pregressa compatíveis com a moralidade e probidade administrativas para o exercício do mandato, nos termos do art. 1º, inc. I, “e”, da Lei Complementar 64/90.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento dos recursos, e, conseqüentemente, pela manutenção da sentença que indeferiu o pedido de registro de PERCIVAL SOUZA DE OLIVEIRA, haja vista a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “e”, item 1, da Lei Complementar n.º 64/90.

Porto Alegre, 25 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\temp\t88sbc3h77u4g53rrth374073071430252822160925230034.odt